



COMISSÃO EUROPEIA

Bruxelas, ...
[...]^C

REGULAMENTO DA COMISSÃO (UE) N.º .../...

de [...]

que estabelece requisitos técnicos e procedimentos administrativos relacionados com as operações aéreas especializadas e que altera o Regulamento (UE) n.º .../... da Comissão que estabelece regras específicas para as operações aéreas nos termos do Regulamento (CE) n.º 216/2008 do Parlamento Europeu e do Conselho

REGULAMENTO DA COMISSÃO (UE) N.º .../...

de

que estabelece requisitos técnicos e procedimentos administrativos relacionados com as operações aéreas especializadas e que altera o Regulamento (UE) n.º .../... da Comissão que estabelece regras específicas para as operações aéreas nos termos do Regulamento (CE) n.º 216/2008 do Parlamento Europeu e do Conselho

A COMISSÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia;

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 216/2008 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de fevereiro de 2008, relativo a regras comuns no domínio da aviação civil e que cria a Agência Europeia para a Segurança da Aviação, e que revoga a Diretiva 91/670/CEE do Conselho, o Regulamento (CE) n.º 1592/2002 e a Diretiva 2004/36/CE¹, nomeadamente o artigo 8.º, n.º 5;

Considerando o seguinte:

- (1) Aos operadores e pessoal envolvidos na operação de certas aeronaves aplicam-se os requisitos essenciais estabelecidos no Anexo IV do Regulamento (CE) n.º 216/2008.
- (2) Nos termos do regulamento, a Comissão Europeia deve aprovar as regras de execução necessárias para estabelecer as condições para a operação segura da aeronave. O Regulamento (UE) n.º .../... estabelece as regras de execução aplicáveis às operações de transporte aéreo comercial.
- (3) O presente regulamento altera, por conseguinte, o Regulamento (UE) n.º .../... de modo a incluir algumas disposições relacionadas com as operações comerciais e não comerciais especializadas.
- (4) De modo a assegurar uma transição harmoniosa e um nível elevado e uniforme de segurança da aviação civil em toda a União Europeia, as regras de execução devem refletir as atualizações técnicas, incluindo as melhores práticas e o progresso científico e técnico, no domínio das operações aéreas. Assim sendo, devem ser considerados os requisitos técnicos e os procedimentos administrativos estabelecidos pela Organização da Aviação Civil Internacional e pelas Autoridades Comuns da Aviação (JAA) europeias até 30 de junho de 2009, bem como a legislação já existente e aplicável a um contexto nacional específico.
- (5) A indústria aeronáutica e as administrações dos Estados-Membros devem dispor de tempo suficiente para se adaptarem ao novo quadro regulamentar.
- (6) A Agência Europeia para a Segurança da Aviação preparou um projeto de regras de execução, apresentando-o sob a forma de parecer à Comissão Europeia em conformidade com o artigo 19.º, n.º 1, do Regulamento (CE) n.º 216/2008.
- (7) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do comité instituído pelo artigo 65.º do Regulamento (CE) n.º 216/2008.

¹ JO L 79 de 13.3.2008, p. 1.

ADOTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

O Regulamento (UE) n.º .../... da Comissão é alterado do seguinte modo:

1. Ao artigo 1.º, n.º 1, é aditada a expressão «bem como operações especializadas» a seguir a «operações de transporte aéreo comercial realizadas com aviões e helicópteros e operações não comerciais realizadas com aviões, helicópteros, balões e planadores».
2. No artigo 1.º, n.º 2, a palavra «transporte» é eliminada.
3. No artigo 1.º, n.º 3, as palavras «e operações não comerciais especializadas» são inseridas após «operações não comerciais».
4. O artigo 1.º, n.º 4, é eliminado e o artigo 1.º, n.º 5, passa a ter o número 4.
5. São aditados os seguintes dois números ao artigo 2.º:
 - «5. Por «operações especializadas» entende-se qualquer operação comercial que não uma operação de transporte aéreo comercial e qualquer operação não comercial em que:
 - a) a concretização da missão implique o sobrevoo da aeronave próximo da superfície,
 - b) sejam efetuadas manobras acrobáticas,
 - c) seja necessária a utilização de equipamento especial para concretizar a missão,
 - d) sejam necessários peritos em operações especializadas,
 - e) sejam libertadas substâncias da aeronave durante o voo,
 - f) sejam elevadas ou rebocadas cargas ou mercadorias,
 - g) ocorra a entrada ou saída de pessoas durante o voo, ou
 - h) o objetivo da missão seja a apresentação de uma aeronave, o anúncio ou a participação numa competição.
 6. Por «perito em operações especializadas» entende-se uma pessoa nomeada pelo operador ou por uma entidade terceira, ou que aja como representante de pessoa coletiva, que:
 - a) execute funções em terra, diretamente relacionadas com operações especializadas, ou
 - b) execute operações especializadas a bordo ou a partir de uma aeronave.»
6. No artigo 2.º, «VII» é substituído por «VIII».
7. No artigo 5.º, n.º 5, a menção «1., 3. e 4.» é substituída por «1., 3., 4., 6., 7. e 8».
8. Ao artigo 5.º são aditados os seguintes quatro números:
 - “6. Os operadores de aeronaves, helicópteros, balões e planadores só poderão operar aeronaves no âmbito de operações comerciais especializadas conforme especificado nos Anexos III e VIII do presente regulamento.
 7. Os operadores de aeronaves e helicópteros a motor complexos só poderão operar aeronaves no âmbito de operações não comerciais especializadas conforme especificado nos Anexos III e VIII do presente regulamento.
 8. Os operadores de aeronaves a motor não complexas só poderão operar aeronaves no âmbito de operações não comerciais especializadas conforme especificado no Anexo VIII do presente regulamento.

9. Os voos que tenham lugar imediatamente antes, durante ou imediatamente após operações especializadas e que estejam diretamente relacionados com tais operações deverão ser operados em conformidade com os números 6, 7 e 8 supra. À exceção das operações com paraquedas, não poderão ser transportadas a bordo mais do que 6 pessoas indispensáveis à execução da missão, excluindo os membros da tripulação.»
9. No artigo 8.º, n.º 2, a expressão «e operações especializadas» é inserida após «operações não comerciais realizadas com aviões e helicópteros a motor complexos».
10. Ao artigo 10.º é aditado o seguinte número:
- “4. Em derrogação da segunda alínea do n.º 1, os Estados-Membros poderão optar por não aplicar:
- a) as disposições do Anexo III do Regulamento (UE) .../.... às operações comerciais especializadas e às operações não comerciais especializadas realizadas por aeronaves a motor complexas até 8 de abril de 2015; e
 - b) as disposições dos Anexos V e VIII a todas as operações especializadas até 8 de abril de 2015.»
11. É inserido um novo Anexo VIII, conforme estabelecido no anexo ao presente regulamento.

Artigo 2.º

Entrada em vigor

O presente regulamento entrará em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no Jornal Oficial da União Europeia.

É aplicável a partir de [dia seguinte ao da sua publicação no Jornal Oficial da União Europeia].

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e diretamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, [...]

Pela Comissão

O Presidente